PROCESSO Nº.: 10880.059214/92-98

RECURSO Nº. : 110.015

MATÉRIA: IRPJ-EX. 1989

RECORRENTE: LINCOLN BRASOLDAS LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP

SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.303

IRPJ - LANÇAMENTO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO FISCAL REFERENTE AO IPI - QUESTÃO PRELIMINAR - QUEBRAS. É de se anular a decisão proferida no processo decorrente quando, no processo principal, a decisão proferida em primeiro grau foi anulada para que outra fosse proferida em boa forma, para analisar a preliminar arguida.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINCOLN BRASOLDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e restituir os autos à repartição de origem competente, para que nova decisão seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS | Presidente

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 1 1 1 199

PROCESSO Nº. :10880-059.214/92-98

ACÓRDÃO Nº. :108-04.303

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.

: 10880.059214/92-98

ACÓRDÃO Nº.

: 108-04.303

RECURSO Nº.

: 110.015

RECORRENTE

: LINCOLN BRASOLDAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes a pessoa jurídica nomeada à epígrafe; da decisão do sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, colacionada às fls. 30/31, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 10.

O lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica teve origem em fiscalização do IPI, da qual resultou a exigência desse imposto, formalizada junto ao processo nº 10880.059216/92-13.

Impugnação às fls. 14/15, reporta-se aos fundamentos do processo matriz.

A autoridade "a quo" mantém o lançamento em homenagem ao princípio da decorrência.

Como razões de recurso, o contribuinte persevera nas impugnativas.

É o Relatório.



PROCESSO N°.

: 10880.059214/92-98

ACÓRDÃO №.

: 108-04.303

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

No mérito, trata-se de processo decorrente do lançamento do IPI, protocolizado na Repartição sob o número 10880.059216/92-13.

Ao julgar o recurso nº 98.013, os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acordaram em dar provimento parcial ao recurso, para anular a Decisão monocrática de fls., para que outra seja proferida apreciando a preliminar arguida, sem prejuízo das providências preconizadas pelo artigo 344 do RIPI/82 quanto ao mérito da questão, dando-se vista à autoridade fiscal e à contribuinte, para manifestarem-se, querendo, antes da decisão singular.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto proferido ao recurso, emanado pela Terceira Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que a Decisão proferida pela autoridade "a quo" deverá ser reformada, por justas as considerações, voto no sentido de anular a Decisão monocrática de fis. 30/31, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das sessões (DF/), // 1 de Junho /de /1997.

MARIA DO CARMOS.R. DE CARVALHO - RELATORA